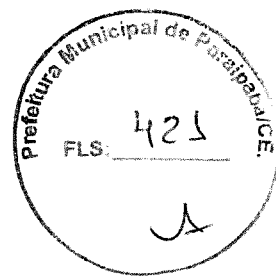


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PARAIPABA/CE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Pregão Eletrônico: 031/2024-PE

A empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ n° 49.410.635/0001-56, sediada na Av. Visconde do Rio Branco 1712 - Sala 10, Centro - CEP: 60.055-170, Fortaleza, Ceará, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DA IMPUGNAÇÃO

1. A empresa Impugnante pretende a participação no presente certame. Entretanto, verificando as exigências do instrumento convocatório, nota-se que o Edital contempla diversos itens, quais sejam:

- ARMÁRIO DE AÇO;
- BANQUETA GIRATÓRIA;
- CADEIRA LONGARINA;
- CADEIRA PLÁSTICA SEM BRAÇO EM POLIPROPILENO;
- FLANELÓGRAFO;
- JOGO DE MESA INFANTIL;
- MESA PLÁSTICA EM POLIPROPILENO

2. Data venia, o lote 03 está reduzindo o universo de interessados aptos a fornecer todos os itens em razão da diversidade, já que **poucas**



empresas capazes de ofertar todos os produtos ao mesmo tempo, o que implica na redução da competitividade do Certame em relação ao citado lote.

3. Em especial, o Edital aglutina no mesmo lote produtos de natureza diferentes, que vão desde móveis de aço, móveis de madeira, móveis de plástico, passando por cadeiras, que possuem, NOTADAMENTE, características e fornecedores diferentes.

4. Nesta senda, é necessário desmembrar lotes para itens para deixar uma concorrência mais ampla, eis que os produtos não são produzidos e comercializados pela ampla maioria dos produtores/fornecedores, o que diminui a concorrência, ferindo o princípio da competitividade, o que não é desejável.

II - A AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS EM UM ÚNICO LOTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

5. Toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre pessoa físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública. Dessa forma, quando é criado um edital de licitação com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, temos o chamado Direcionamento de Licitação.

6. De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Nas licitações, o **princípio da competitividade** tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

8. Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n° 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, **bem como a justa competição;**

9. Portanto, **a observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame**, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

10. Uma prática que restringe a competitividade do certame é a injustificada aglutinação de itens incompatíveis ou divisíveis em um único lote ou objeto. Em licitação de serviços, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná -através do acórdão n° 931/20/Tribunal Pleno - entendeu que **"apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos**

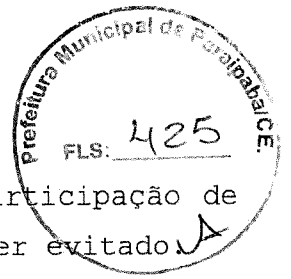
do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93", inclusive com a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado.

11. Outro exemplo foi a recomendação 001/2021 dada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo à prefeitura de Vitória/ES, no sentido de que anulasse os editais dos pregões eletrônicos nº 50/2021 e nº 51/2021, que tinham por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos dos serviços de saúde e de resíduos sólidos do município. No entender do referido órgão, tais serviços foram aglutinados indevidamente, pois segundo a Portaria Conjunta 02/2012 do TCE-ES e do MPES, é recomendado **"desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana"**.

12. Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

13. Assim, é fato que o procedimento licitatório não segue rigorosamente os ditames legais, devido às claras evidências de restrição à competitividade do certame, comprovado na concentração dos itens em lote, fato que impede o maior número possível de empresas participantes junto ao certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns dos itens solicitados.

14. Repise-se que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dessa forma, cabe ressaltar que a licitação por itens deve ser a regra, constituindo exceção a licitação por lote, isto porque na licitação por itens o objeto é dividido em partes específicas e, conseqüentemente, aumentar a



competitividade do certame, uma vez que possibilita a participação de vários fornecedores, razão pela qual o agrupamento deve ser evitado.

15. Jurisprudência sobre a matéria:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AGRUPAMENTO DE PROFISSIONAIS DE CATEGORIAS DISTINTAS NO MESMO LOTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME.

(TCE-PR 34574318, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2018)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFECÇÃO DE PLACAS PARA DIVULGAÇÃO VISUAL DE EVENTOSE OBRAS PÚBLICAS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE AGRUPAMENTODOS ITENS EM LOTE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IRREGULARIDADE MULTA. O procedimento licitatório é irregular em face de restrição à competitividade do certame, materializado no agrupamento dos itens em lote, fato que impede um maior número de empresas de participar do certame, não garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A constatação de infração enseja aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 242/2014, realizada pelo Município de Nova Andradina, devido ao processo licitatório não se encontrar regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, devido aos indícios de restrição à competitividade do certame, materializado no agrupamento dos itens em lote, fato que impede um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns dos itens solicitados, não garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade e a selecionar

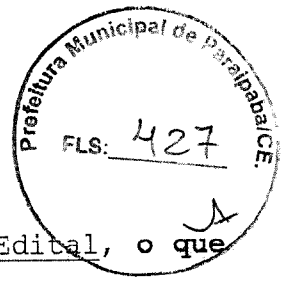


a proposta mais vantajosa para a Administração, com aplicação de multa a Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 12 de novembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho Das Neves Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 121922014 MS 1526398, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1911, de 04/12/2018)

16. Ainda, por amor ao debate, um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2013. Segundo ARARUNA NETO:

Esse tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, **não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, **a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração**, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, **o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. (...) a utilização Rua Emilio Domingos, 1019 - Vila Guilhermina - Pirassununga - SP Fone /Fax: (19) 3562-5585 - CEP 13.634-206 do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.



17. É importante salientar, mais que uma retificação no Edital, o que se pretende é garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da Constituição Federal.

III - DO PEDIDO

18. Pelo exposto, homenageando o princípio da competitividade, requer para que seja dado **PROVIMENTO** a presente impugnação para que seja feita realizada a retificação do Edital, desmembrando o Lote 04, deixando uma concorrência mais ampla, eis que os produtos listados em conjunto não são produzidos e comercializados pela ampla maioria dos produtores/fornecedores, o que diminui a concorrência, ferindo o princípio da competitividade, o que não é desejável, e por ser a decisão que melhor atende aos auspícios da Justiça e do Direito.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.

Fortaleza (CE), 9 de setembro de 2024.

ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ 49.410.635/0001-56